EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MS DO AGESUL  
  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025  
  
Empresa ABC Ltda., já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784/99, interpor o presente  
  
RECURSO  
  
em face da decisão proferida por esta autoridade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.  
  
I - DOS FATOS  
  
A empresa foi inabilitada no processo licitatório sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendiam às exigências especificadas no edital. O referido edital demandava a apresentação de atestados de execução de projetos de asfalto para ruas urbanas. No entanto, a empresa apresentou atestados referentes a projetos de asfalto para rodovias, que, embora não sejam exatamente idênticos, são analogamente similares e, em muitos aspectos técnicos, superiores aos exigidos para o contexto urbano. A interpretação literal e restrita das exigências do edital desconsiderou a similaridade e a aptidão técnica dos serviços realizados, o que configura uma inabilitação indevida e excessivamente formalista.  
  
II - DOS FUNDAMENTOS  
  
A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, determina que os atestados de qualificação técnico-profissional podem comprovar aptidão para atividades pertinentes e compatíveis em características, o que reforça a adequação dos atestados apresentados pela empresa. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é vedada a desclassificação de licitantes por formalismo extremo, privilegiando-se o conteúdo na avaliação das propostas licitatórias, conforme acórdão 2673/2021, que destaca o princípio do formalismo moderado【4:12†source】.   
  
Além disso, a administração pública deve observar o princípio da razoabilidade ao exigir documentação que comprove a capacidade técnica, considerando que a similaridade dos objetos técnicos em projetos de asfalto para rodovias e ruas urbanas é evidente, e tal exigência de identidade plena não se justifica. A exigência de identidade, sem justificativa técnica específica, afronta os princípios da motivação e da competitividade【4:5†source】, prejudicando a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto nos princípios legais que norteiam a licitação pública.  
  
III - DOS PEDIDOS  
  
Ante o exposto, requer:  
  
a) A reforma da decisão que resultou na inabilitação da nossa empresa, declarando a adequação dos atestados apresentados aos requisitos do edital, sob o princípio do formalismo moderado e a similaridade técnica dos projetos.   
b) A reabertura da fase de habilitação, permitindo a participação de nossa empresa na continuidade do certame.   
c) Caso a decisão de inabilitação seja mantida, a administração deve oferecer explicações específicas quanto à rejeição dos atestados apresentados, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência aplicável.   
d) Como alternativa, que nos seja concedida a oportunidade de apresentar documentação adicional ou equivalente que comprove a nossa capacidade técnica para a execução do objeto licitado.   
  
Termos em que,   
Pede deferimento.  
  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
  
São Paulo, 09/03/2025.  
  
DOUGLAS SENTURIÃO  
OAB/## 73764